



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 141/2000**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 24/4/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1603/97 AI Nº 1/9712486**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: M. M. LIMA**

**CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias**

**EMENTA:** MULTA POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Impedimento do atuante. Vedação Legal. NULIDADE ABSOLUTA do processo. A Notificação de Baixa não pode consignar multa decorrente de aplicação de sanção, por impedir o exercício da espontaneidade prevista no Regulamento. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

De acordo com o relato do auto de infração, a empresa extraviou seus documentos fiscais série D de nºs. 151 a 450 e série B de nºs. 43 a 57, perfazendo um total de 305 documentos fiscais extraviados.

Foram dados como infringidos os arts. 120 do Decreto 21.219/91 e 30 do Decreto 22.322/92, com indicação da penalidade prevista no art. 31, inc. XIII, do mencionado Decreto 22.322/92.

Anexo às fls. 04, o Termo de Notificação de nº 97.02355, encaminhado ao contribuinte através de Carta, com Aviso de Recebimento.

Em suas Informações Complementares o fiscal atuante confirma o enunciado da peça básica, fazendo um relato explicitativo da infração cometida e da multa respectiva.

O processo correu à revelia.

A ilustre julgadora de primeira instância, em face da indicação de multa no Termo de Notificação de Baixa, concluiu por declarar a nulidade do processo, por impedimento do agente atuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Não cabe ao presente processo maiores questionamentos.

A presente situação, qual seja: vício de nulidade processual insanável decorrente do impedimento do agente atuante, em face de inserção de multa punitiva no Termo de Notificação de baixa cadastral, já é ponto pacífico nesta Egrégia Câmara de Julgamento.

Como já bem fundamentaram a nobre julgadora de primeira instância, e o ilustre consultor tributário, o Termo de Notificação, a ser utilizado quando dos procedimentos para efeito de baixa do Cadastro Geral da Fazenda, foi instituído para oferecer ao contribuinte o caráter de espontaneidade, ou seja, para que, no prazo previsto de 10 (dez) dias, possa o contribuinte regularizar-se perante o fisco Estadual. A indicação de qualquer multa punitiva no aludido documento, certamente impedirá o exercício pleno da espontaneidade assegurada pelo Regulamento.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento, para o fim de que se confirme a decisão declaratória de nulidade absoluta, proferida na instância singular.

É o voto.

**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida M. M. LIMA.

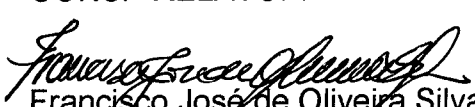
**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão declaratória de **nulidade absoluta** do processo, por impedimento do agente autuante, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douda Procuradoria. Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Luiz do Nascimento Neto.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de MAIO do ano 2.000.

  
Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

  
Francisco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO


  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

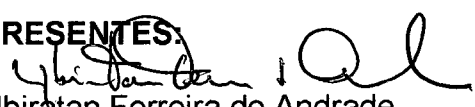
  
José Mirtônio Colares Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

**PRESENTES:**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO